

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



CD/20512.76603-76

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

O art. 5º da Medida Provisória nº 948/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e a suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. ” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto constante do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que “relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior.

A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a

pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo.

Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Por fim, impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

